



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133.432 - PE (2020/0217586-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : JHONES GOMES BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA - PE017915
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. ANÁLISE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. No particular, a prisão preventiva do recorrente está fundamentada na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de substância entorpecente (**545g de pasta base de cocaína**), com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Os precedentes desta Corte Superior estão no sentido de que a quantidade de substância entorpecente apreendida é considerada motivação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Não é possível inferir, neste momento processual e na estreita via do *habeas corpus*, acerca de eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância e respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. Inadequação da via eleita.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Recurso conhecido e não provido, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133.432 - PE (2020/0217586-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : JHONES GOMES BARBOSA (PRESO)

ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA - PE017915

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por JHONES GOMES BARBOSA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no julgamento do HC n. 0005128-89.2019.8.17.00000.

Consta dos autos que o recorrente (e outros dois corréus) foi preso em flagrante, em 6/9/2019, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, sendo sua custódia convalidada em prisão preventiva, por ocasião da audiência de custódia (e-STJ, fls. 15/17). O pedido de liberdade provisória foi indeferido (e-STJ, fls. 55/56).

Irresignada com a manutenção da segregação cautelar do recorrente, sua defesa impetrou prévio *mandamus* perante a Corte estadual, cuja ordem foi denegada (e-STJ, fls. 83/87), em acórdão assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR PRESENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE REAL. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 86 DO EG. TJ/PE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. No tocante à ausência de requisitos autorizadores para a segregação preventiva, não prosperar, vez que presente o fumus comissi delicti, pois a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria estão caracterizados, principalmente diante da prisão em flagrante.

2. Além disso, presente o periculum libertatis, amparando-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*manutenção da segregação preventiva na garantia da ordem pública, pois no caso vertente, resta evidenciada a periculosidade real do paciente, caracterizada pela gravidade concreta da conduta, sobretudo, pela natureza e quantidade de droga apreendida [545g (**quinhentos e quarenta e cinco gramas**) de **pasta base de cocaína**, avaliado em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)].*

3. Portanto, não há constrangimento ilegal a ser sanado, pois o decreto preventivo e a decisão que o manteve restaram embasados em elementos concretos que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública e acautelamento do meio social.

4. Ademais, conforme dispõe a súmula nº 86 deste Eg. Tribunal, as condições pessoais favoráveis, de per si, não impõem a concessão da liberdade, se existirem fundamentos para a prisão cautelar, os quais se encontram presentes no caso em tela, ante o teor da decisão prolatada pelo juízo a quo.

5. Não há, portanto, razões para reforma do decreto prisional, uma vez que permanecem os motivos que ensejaram a constrição cautelar.

Ordem denegada. Decisão unânime.

No presente recurso (e-STJ, fls. 91/110), a defesa do recorrente afirma que ele padece de constrangimento ilegal, ao argumento de que o "r. acórdão que manteve a prisão preventiva do paciente, se valeu de termos genéricos e hipotéticos, sem base concreta nos autos, que não justificam a medida excepcional imposta ao paciente" (e-STJ, fl. 95). Ademais, alega que não há nos autos "elementos que façam supor que o paciente, que sequer registra outros processos criminais tramitando em seu desfavor, pretendia se furtar à apuração de sua responsabilidade criminal ou influir no depoimento de testemunhas com o objetivo de obstaculizar o decurso da instrução processual" (e-STJ fl. 96).

Assere, também, que o paciente "possui residência fixa e somando-se a isso, nunca se ausentou do distrito de culpa, ademais é uma pessoa trabalhadora e bem quista perante a sociedade, sendo a prisão um prejuízo imensurável à sua vida e não somente à liberdade" (e-STJ fl. 101).

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição do respectivo alvará de soltura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 129/133), e prestadas as informações (e-STJ fls. 140/179 e 180/187), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 190/195).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133.432 - PE (2020/0217586-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

A questão jurídica cinge-se a verificar a legalidade da prisão preventiva do recorrente.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: *significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.*

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...] . 7. O requisito do *periculum libertatis* exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados. 8. Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constitutivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. Precedentes. 9. É imprescindível apontar-se uma conduta dos réus que permita imputar-lhes a responsabilidade pela situação de perigo à genuinidade da prova. [...] (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).

[...]. Prisão preventiva. Decretação por força da mera gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade. Medida que exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (*fumus commissi delicti*), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (*periculum libertatis*) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado. Necessidade, portanto, de indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo. [...] (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014).

[...] III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do periculum libertatis do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória. (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999).

Idêntica é a posição desta Corte:

[...]. 4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

2. [...] Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus commissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP. [...] (HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Nesse sentido:

[...] III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal [...]. (HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015)

[...] 2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. [...]. (HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não ampara, por si só, a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau homologou a prisão em flagrante do recorrente, convertendo-a em preventiva, para fins de garantia da ordem pública. Confira-se (e-STJ fls. 15/17):

[...]

No caso em tela, verifica-se que a existência de indícios de autoria criminosa e a materialidade delitiva, conforme laudo de apreensão e apresentação. Assim, tem-se como atendido o primeiro dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, qual seja, o fumus boni iuris, que se consubstancia na prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, conforme preceitua o art. 312, do Código de Processo Penal, em sua parte final, in verbis: 2º Art 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". Quanto ao periculum in mora, o outro requisito da prisão preventiva, tem-se que o mesmo se evidencia ao ocorrer qualquer das situações descritas na norma supracitada, ou seja, quando, houver ofensa à ordem pública, econômica, inconveniência para instrução criminal ou para aplicação da lei penal; ressaltando-se que basta ocorrer penas uma dessas hipóteses para que se caracterize a perigo da demora. "No presente momento, os indícios indicam que pela natureza (cocaína) e quantidade de droga apreendida cos [sic] autuados agiram em comunhão de desígnios utilizando-se do veículo de propriedade do autuado Jhones, para fazer entrega de droga na Cidade de Pesaveira. Ainda verifica-se, que o material apreendido não seria destinado ao uso dos acusados os quais, diga-se de passagem, informaram em audiência que não fazem, uso de entorpecentes. Ademais não se mostra crível denotar que o acusado EDSON estaria transportando a substância a pedido de terceiro preliminarmente identificado como "MURILO", sem que tivesse conhecimento do conteúdo do suposto pacote que afirmou que levava consigo. Ainda, o autuado CLEITON informou que não sabia que iria para a cidade de Pesqueira, apenas tomando conhecimento do destino durante o trajeto, enquanto o entrevistado EDSON relatou que convidou o referido autuado para lhe acompanhar e desde o início teria informado que iriam a cidade de Pesqueira. Assim, verificadas aparentes contradições nos depoimentos dos autuados. Desta feita, entendo por estarem presentes os requisitos para a custódia cautelar dos autuados.

Consequentemente, o crime em questão autoriza a decretação da preventiva, na forma do art. 313, 1, do CPP. 'In casu, resta cristalina a ameaça à ordem pública, considerando que, a gravidade em concreto do crime perpetrado que tem como vítima a sociedade local. A toda evidência, os delitos atribuídos aos imputados são reveladores de sua personalidade, nociva à paz social, reclamando sua segregação até que 'seja aquilata a sua efetiva participação no fato objeto da peça informativa "O decreto de custódia , preventiva reclama prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria, não sendo necessária a mesma certeza que deve ter o juiz para a condenação do acusado (STF, RTJ 64/77).

Dessa forma, para garantia da ordem pública, tenho por configurados os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

*Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 312, caput, e 313, inciso II do Código de Processo Penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JHONES GOMES BARBOSA CLEITON BATISTA FREIRE, EDSON FREIRE DO NASCIMENTO, já***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificados, **E peça-se, incontinenti, MANDADO DE PRISÃO, com cópias para recibo. Encaminhe-se o Mandados de Prisão juntamente com o acusado ao Presídio Desembargador Auciusto Duque, em Pesqueira/PE.**

Em seguida, a prisão cautelar do recorrente foi mantida pelo Juízo processante (e-STJ fls. 55/56).

O Tribunal de origem, ao apreciar o writ originário, também manteve a segregação cautelar do recorrente (e-STJ fls. 83/87), destacando-se, no que interessa:

[...]

No tocante à ausência de requisitos autorizadores para a segregação preventiva, não merece prosperar, vez que presente o fumus comissi delicti, pois a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria estão comprovados, tendo em vista a própria prisão em flagrante do paciente.

*Além disso, presente o periculum libertatis, amparando-se a manutenção da segregação preventiva na garantia da ordem pública, pois no caso vertente, **resta evidenciada a periculosidade concreta do paciente**, caracterizada pela natureza e quantidade de droga apreendida **[545g (quinhentos e quarenta e cinco gramas) de pasta base de cocaína, avaliado em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)]**. Mormente quando se considera a forma como a droga estava acondicionada (em invólucro plástico, escondida embaixo do banco do motorista), que sugere o profundo envolvimento do paciente com o tráfico.*

Portanto, não há constrangimento ilegal a ser sanado, pois o decreto restou embasado em elementos concretos que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública e acautelamento do meio social. [...]

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Afere-se, nesse contexto, que a prisão preventiva do recorrente está fundamentada na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de substância entorpecente (**545g de pasta base de cocaína**), com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A prisão [está] fundamentada na qualidade e quantidade da droga apreendida, motivação considerada idônea para a manutenção da segregação de natureza cautelar (STJ, AgRg no HC n. 323.444/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015).

Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes) (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública, tendo em vista a quantidade de substância entorpecente apreendida.

Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que **a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impedem a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.** [...] Habeas corpus não conhecido. (HC 329.574/GO, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO – Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015).

Confirmam-se, ainda, a título de ilustração, julgados desta Corte Superior:

[...] 3. **A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva salientou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de dedicação habitual ao tráfico de drogas, evidenciado pela quantidade de entorpecentes (quase 10 kg de maconha).** 4. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal). [...] 7. Ordem denegada. (HC 463.476/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018, g.n.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE QUASE MEIO QUILO MACONHA). RISCO DE REITERAÇÃO (REGISTROS DE ATOS INFRACIONAIS). NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. O decreto de prisão preventiva foi mantido pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas da prisão, notadamente pela **considerável quantidade de droga apreendida** - aproximadamente meio quilo de maconha. Além disso, o acórdão menciona que o recorrente ostenta um histórico de atos infracionais, inclusive por ações graves, como roubo majorado, e teria recebido diversas medidas socioeducativas, mas que não foram suficientes para interromper a sua progressão no mundo do crime. Risco efetivo de reiteração. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.*

(RHC 103.572/MG, minha relatoria, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018, g.n.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. **A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva** (RHC n. 61.112/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015; RHC n. 60.962/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015). No caso dos autos, com o recorrente foram apreendidos 37 (trinta e sete) pedras de crack, o que justifica o seu encarceramento cautelar.

2. O fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que, por si sós, não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).

3. *Recurso em habeas corpus desprovido.* (RHC 63.580/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015, g.n.).

Lado outro, não é possível inferir, neste momento processual e na estreita via do recurso ordinário em *habeas corpus*, acerca de eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da proporcionalidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância e respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O que se apura, nesta impetração, é a presença dos requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva e, *a priori*, estão presentes, o que não prejudica, entretanto, eventual mudança de posicionamento, no decorrer da instrução criminal.

As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

Não se desconhece, lado outro, o grave momento que estamos vivendo, diante da declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus - Covid-19, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, que requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a propagação do vírus.

Nesse sentido, a Recomendação n. 62 do CNJ, de 17 de março de 2020, estabelece medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, especialmente para os agentes do grupo de risco, *in verbis*:

Art. 1º o Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

Todavia, os documentos carreados aos autos não comprovam que o paciente se encontra no grupo de risco ou nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ, para fins de revogação da prisão preventiva ou concessão da prisão domiciliar. Ademais, essa questão não foi analisada pelo Tribunal de Justiça local. Por certo, tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação deverá ser feita pelo Juízo processante.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **conheço e nego provimento** ao recurso ordinário *habeas corpus*. **Recomendo**, entretanto, ao Juízo processante, que revise a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que determina o art. 316 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019 e a Recomendação n. 62 do CNJ.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0217586-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 133.432 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007730120198171110 00051288920198170000 09903901400051201913
51288920198170000 540729200 7730120198171110 9903901400051201913

EM MESA

JULGADO: 22/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JHONES GOMES BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA - PE017915
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : EDSON FREIRE DO NASCIMENTO
CORRÉU : CLEITON BATISTA FREIRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.